

*Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação*

PESQUISA TEMÁTICA

Caixa Escolar



CAIXA ESCOLAR

2ª edição

Pesquisa temática

2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE

Conselheiro Mauri José Torres Duarte

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro José Alves Viana

CORREGEDOR

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

OUVIDOR

Conselheiro Durval Ângelo Andrade

CONSELHEIROS

Wanderley Geraldo de Ávila
Sebastião Helvecio Ramos de Castro
Durval Ângelo Andrade
Cláudio Couto Terrão

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Hamilton Antônio Coelho
Adonias Fernandes Monteiro
Victor de Oliveira Meyer Nascimento

SECRETARIA DA OUVIDORIA

GUSTAVO TERRA ELIAS – COORDENADOR

ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO PROFESSOR PEDRO ALEIXO

NAILA GARCIA MOURTHÉ – DIRETORA

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO

ANA MARTA ACCORONI GONÇALVES ARAÚJO – COORDENADORA

DIOGO RIBEIRO FERREIRA – GERENTE DO PROJETO

LUCAS ANTUNES LEÃO

ANA CAROLINA FERREIRA

CLAUDIA ALMEIDA FERNANDES

JORDANA BARBOSA DA COSTA E CASTRO

COORDENADORIA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA – COORDENADOR

DÉBORA CARVALHO DE ANDRADE

MAFALDA PIMENTA ROMUALDO SILVA

COORDENADORIA DE PUBLICIDADE E MARKETING

ANDRÉ AUGUSTO COSTA ZOCCATO – COORDENADOR

VIVIAN JOSÉ DE PAULA FERREIRA

APRESENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Diante disso, o Decreto Estadual n. 45.085, de 8 de abril de 2009, dispõe que a transferência de recursos pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, objetivando a realização de projetos e atividades educacionais para as **caixas escolares**, associações civis com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas às respectivas unidades estaduais de ensino, será efetivada mediante a elaboração de plano de trabalho e celebração de termo de compromisso, observada a legislação em vigor. Assim, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Caixa Escolar' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Também é apresentado um conceito de Caixa Escolar. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no *site* do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio *sítio* oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática. Por fim, para abrir os links, sugere-se clicar na última linha dos mesmos.

1 CONCEITO

Nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 45.085, de 8 de abril de 2009 c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, as Caixas Escolares podem ser definidas como associações civis com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas às respectivas unidades estaduais de ensino, que devem prestar contas de recursos públicos recebidos.

Fonte: Decreto Estadual n. 45.085, de 8 de abril de 2009 e Constituição da República.

2 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- 2.1 BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.2 BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.3 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1257

- [0%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859](#). Acesso em 13 ago. 2018..
- 2.4 BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcase> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.5 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Gestão Recursos Federais: manual para os agentes municipais. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.6 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.
- 2.7 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 3.
- 2.8 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016. São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017. v. 1.
- 2.9 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.10 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.11 MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.
- 2.12 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Gestão Financeira das Caixas Escolares: vídeo disponível em

<https://www.facebook.com/TCEMGoficial/videos/1481035458643723/> Acesso em 13 ago. 2018.

- 2.13 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6>> Acesso em 13 ago. 2018.

3 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

- 3.1 ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. *Manuais de gestão pública municipal: educação*. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <<http://portalamm.org.br/publicacoes/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.2 *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema*. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.
- 3.3 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.4 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.5 *A surdez: um olhar sobre as diferenças*. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.
- 3.6 BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- 3.7 BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

- 3.8 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.10 CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.
- 3.11 FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.
- 3.12 GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.
- 3.13 IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.
- 3.14 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.
- 3.15 OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.
- 3.16 REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.
- 3.17 SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

4 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 4.1 BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 211, 212, 213. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.2 BRASIL. Decreto n. 2.896, de 23 de dezembro de 1998, art. 1º. *Dispõe sobre as obrigações acessórias das Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2896.htm. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.3 BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 26. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.4 BRASIL. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm. Acesso em 03 jul. 2018.
- 4.5 BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 18, 69. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso 25 abr. 2018.
- 4.6 BRASIL. Medida Provisória n. 1.784, de 14 de dezembro de 1998, art. 8º. *Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1784.htm. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.7 BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

- Resolução n. 03, de 04/03/97. *Estabelece os critérios e formas de transferências de recurso financeiros às escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distritos e municipal e às escolas de educação especial mantidas por organização não governamental, sem fins lucrativos, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, em 1997.* Disponível em <http://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/5738-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-3,-de-4-de-mar%C3%A7o-de-1997>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.8 BRASIL. Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009 - art. 22. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.9 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IN n. 13, de 03/12/08, art. 3º. *Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007.* Disponível em <http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978166>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.10 MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova->

[min.html?tipo=CON&num=1989&comp=&ano=1989&texto=consolidado](http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=CON&num=1989&comp=&ano=1989&texto=consolidado)

Acesso em 13 ago. 2018.

- 4.11 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 11.822, de 15 de maio de 1995. *Dispõe sobre a transferência de recursos para as caixas escolares das escolas estaduais.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=11822&ano=1995&tipo=LEI>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.12 MINAS GERAIS. Poder Executivo. Decreto 19.849, de 12 de março de 1979. *Autoriza a secretaria de estado da educação a repassar recursos financeiros às caixas escolares das escolas estaduais e dá outras providências.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=19849&ano=1979&tipo=DEC>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.13 MINAS GERAIS. Poder Executivo. Decreto 45.085, de 08 de abril de 2009. *Dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares vinculadas às unidades estaduais de ensino, para fins de sistematização das normas e regulamentos pertinentes.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45085&comp=&ano=2009>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.14 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Resoluções. Disponível em <http://www2.educacao.mg.gov.br/sobre/servicos-18/legislacao/resolucoes>>. Acesso em 22 nov. 2019.

5 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

- 5.1 BRASIL. Decreto-Lei nº 872/69. Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0872.htm.

Acesso em 13 ago. 2018.

5.2 BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

5.3 BRASIL. Medida Provisória no 2.100-30, de 23 de março de 2001, art. 12. *Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2100-30.htm.

Acesso em 13 ago. 2018.

5.4 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018. *Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23197&comp=&ano=2018>. Acesso em 20 nov. 2019.

6 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

6.1 TCEMG. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 760875. Relator: Gilberto Diniz. Data: 24/11/2010. Assunto: Contabilização no percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino dos recursos repassados pelo Município às Caixas Escolares. Tese: Os recursos repassados às Caixas Escolares podem ser contabilizados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que cumprem devidamente as condições impostas pelo § 2º e caput do art. 212 da Constituição Federal, bem como pelo caput do art. 213. Precedentes:

Consultas n. 706002(Revogada) e 715528. Observação: "O Incidente de Uniformização motivou a criação do Enunciado de Súmula 115: Súmula 115 (publicada no D.O.C. de 25/05/11 - pág. 3 e 4). Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias." Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=148530>

- 6.2 TCEMG. Consulta n. 643174. Relator: Sylo Costa. Data: 6/3/2002. Assuntos: 1) Distribuição de recursos às Escolas através das Caixas Escolares para aquisição da alimentação escolar; 2) Aquisição de alimentos pelas Caixas Escolares sem licitação. Teses: 1) O Município pode repassar às Caixas Escolares recursos com o fim de subsidiar a merenda escolar; 2) Em sendo os recursos públicos, as Caixas Escolares, ainda que entidades particulares, "ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos" , de forma que a realização de licitação pelas Caixas Escolares é obrigatória, como também a devida prestação de contas dos recursos recebidos do Município a este Tribunal de Contas. Precedentes: Consulta n. 434547. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31472!>
- 6.3 TCEMG. Consulta n. 434547. Relator: Sylo Costa. Data: 15/4/1998. Assunto: Exigência de licitação e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município a caixas escolares, associações comunitárias e outras entidades filantrópicas. Tese: Por constituírem-se de recursos públicos, a despeito de serem de natureza privada, as caixas escolares, as associações comunitárias e as demais entidades filantrópicas, não integrantes, portanto, da Administração Pública, devem prestar contas dos recursos recebidos, bem

como subordinar-se à Lei 8.666/1993. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=5562>

7 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

- 7.1 TCEMG. Auditoria Operacional n. 923936. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1027469>
Acesso em 11 mai. 2018
- 7.2 TCEMG. Tomada de Contas Especial n. 885900/2017. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1387292>
Acesso em 25 abr. 2018.
- 7.3 TCEMG. Tomada de Contas Especial n. 912192/2017. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1265746>
Acesso em 25 abr. 2018.
- 7.4 TCEMG. Tomada de Contas Especial n. 969666/2018. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1440853>
Acesso em 25 abr. 2018.
- 7.5 TCEMG. Súmula n. 115 (publicada no D.O.C. de 25/05/11 - pág. 3 e 4). Disponível em <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf> Acesso em 25 abr. 2018.
- 7.6 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação TC 005.352/2001-4. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjB7aG0jPbaAhUCy1MKHTiKB08QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2Fjudoc%255CDec%255C20020404%255CTC%2520005.352.doc&usq=AOvVaw3bYjJMukCzx8VKvz1paWIG> Acesso em 08 mai. 2018.